

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**CARTORIZE SERVICOS DIGITAIS LTDA X J. H. R. D. A.
PROCEDIMENTO ABPI ND 202573**

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CARTORIZE SERVICOS DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.832.497/0001-82, Brasília, Distrito Federal, Brasil, representada por A. C. C. J., com endereço profissional no Rio de Janeiro, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J. H. R. D. A., inscrito no CPF nº ***.199.108-**, Boituva, São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <cartorizeoficial.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 29.nov.2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 27.nov.2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 27.nov.2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<cartorizeoficial.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 27.nov.2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <cartorizeoficial.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 03.dez.2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 09.dez.2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e da documentação apresentada.

Em 09.dez.2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15.jan.2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que, após recebimento do comunicado de revelia enviado pela Secretaria Executiva, o NIC.br buscou contato com o Reclamado, sem sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, manteve o congelamento (suspensão) do nome de domínio <cartorizeoficial.com.br>.

Em 22.jan.2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 28.jan.2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em suma que:

(i) o Reclamado mantém sob sua titularidade o Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br>, cuja estrutura nominativa reproduz integralmente o elemento distintivo das marcas CARTORIZE, de titularidade da Reclamante, acrescida apenas do termo “oficial”, expressão esta que, longe de conferir distintividade, reforça a falsa percepção de legitimidade institucional e induz o consumidor a crer que se trata do site oficial da marca CARTORIZE;

(ii) a Reclamante, por sua vez, é titular do domínio <cartorize.com.br>, criado em 09/08/2022, portanto, anterior em mais de dois anos ao domínio impugnado, bem como das marcas CARTORIZE.SaaS, depositadas em 07/10/2022 e registradas em 30/01/2024, sob os processos INPI nº 928286223 (Classe 42) e 928286886 (Classe 35);

(iii) nome de domínio impugnado “<cartorizeoficial.com.br>” reproduz integralmente o elemento CARTORIZE, que constitui o núcleo identificador da marca da Reclamante. Embora o registro marcário perante o INPI seja de natureza mista, sob a forma “CARTORIZE.SaaS”, é certo que o termo “SaaS”, acrônimo de Software as a Service, possui natureza meramente descritiva do modelo de oferta do serviço, sendo expressão genérica, de uso comum no mercado e destituída de distintividade própria;

(iv) conforme demonstrado por captura de tela juntada aos autos, ferramentas avançadas de busca e de inteligência artificial, como o sistema Gemini/Google, passaram a atribuir ao domínio “<cartorizeoficial.com.br>” dados e informações pertencentes à Reclamante, tais como e-mail e telefone, tratando-o como se fosse o sítio eletrônico legítimo da empresa;

(v) o Reclamado registrou o Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br>, em 29/11/2024, quando a Reclamante já utilizava o nome CARTORIZE de forma ostensiva há anos;

(vi) o nome de domínio <cartorize.com.br> da Reclamante está ativo desde 09.ago.2022, sendo amplamente divulgado e reconhecido no segmento de serviços voltados à solução de demandas em cartórios, inclusive com divulgações na imprensa tais como uma matéria no Jornal de Brasília acostada aos autos;

(vii) dados recentes da ferramenta *Google Ads* indicam que, apenas nos últimos 30 dias, o termo de busca “cartorize” gerou mais de 1.243 cliques e 4.015 impressões, revelando que milhares de usuários procuram especificamente pela marca da Reclamante;

(viii) a escolha do Reclamado por registrar um domínio contendo exatamente o radical “cartorize”, acrescido da palavra “oficial”, não pode ser seriamente explicada por coincidência, mas sim por “oportunismo” visando a apropriar-se de um nome já conhecido, já buscado e já consolidado para capturar, em carona, o tráfego e a confiança construídos por outrem;

(ix) ao registrar o Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br>, reproduzindo integralmente o núcleo distintivo da marca da Reclamante, acrescido da expressão “oficial” e atuando no mesmo universo de serviços relacionados a cartórios, o Reclamado cria exatamente a situação vedada pela norma, pois induz terceiros a erro e viola direitos marcários e de nome empresarial da Reclamante; e

(x) ao final, a Reclamante requer que o nome de domínio objeto do conflito seja cancelado.

b. Do Reclamado

O Reclamado, depois de devidamente intimado, não apresentou resposta à Reclamação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio. Por tal motivo, a Secretaria Executiva, em 15.jan.2026, constatou a revelia do Reclamado.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

1.1. Da Revelia

Antes de adentrar o mérito do Procedimento, faz-se necessário verificar se a constatação da ocorrência de revelia em face do Reclamado foi aplicada com legalidade pela CASD-ND.

Com efeito, consta do presente Procedimento que a CASD-ND confirmou com o NIC.br os endereços eletrônicos do Reclamado, enviando, em seguida, intimação para o referido e-mail a fim de alertá-lo do início do procedimento e intimá-lo para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 15 dias.

O Regulamento do SACI-Adm (art. 10º) prevê que as comunicações de qualquer natureza a serem enviadas às partes serão remetidas para o endereço eletrônico do contato indicado no protocolo Whois do Registro.br do Nome de Domínio objeto do Procedimento, de modo que é dever de seu titular manter atualizados seus dados pessoais, dentre eles o endereço eletrônico.

Nesse sentido, é a redação contida no art. 5º, III, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P (c/c Resolução CGI.br/RES/2017/031), *in verbis*:

Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:
III. Fornecer ao NIC.br dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados.
(grifo nosso)

Esse também é o conteúdo das cláusulas terceira, I, e quarta, V, do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o ".br":

“CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DADOS CADASTRAIS

I. O REQUERENTE declara ter ciência de que deve fornecer os dados solicitados nos campos de preenchimento obrigatórios no site do REGISTRO.br, **de forma que reflitam sempre os seus dados reais e válidos**; ciente de que a declaração de dados falsos, inválidos, desatualizados, incorretos ou de terceiros, são de sua inteira responsabilidade, podendo acarretar a rescisão do presente CONTRATO e, conseqüentemente, o

cancelamento do domínio registrado, e, ainda, caracterizar a prática de ato ilícito, sujeitando-o às penalidades previstas em lei. [grifo nosso]

“CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

V. **fornecer e manter somente dados verdadeiros, atualizados e completos**, declarando-se ciente de que a utilização de dados falsos, inválidos, incorretos ou de terceiros, são de sua inteira responsabilidade e poderão acarretar as consequências previstas na Cláusula Terceira, I;”. [grifo nosso]

Desta forma, considerando que no caso em exame a CASD-ND obteve a confirmação dos dados cadastrais do Reclamado junto ao NIC.br – enviando intimação ao endereço eletrônico cadastrado para que ele apresentasse resposta no prazo de 15 dias – de modo que a intimação foi válida e, não tendo o Reclamado se manifestado no prazo legal, a decretação da revelia era medida que se impunha, nos termos do art. 15º do Regulamento do SACI-Adm, e item 8.4 do Regulamento da CASD-ND. Entendimento análogo foi aplicado em outros procedimentos da CASD-ND, tais como ABPI ND 201627:

“[...] Ademais, é dever do titular do nome de domínio, sob sua inteira responsabilidade, fornecer ao NIC.br seus dados pessoais, dentre eles o endereço eletrônico, e mantê-los atualizados, obrigando-se a fornecer e manter somente dados verdadeiros, válidos e completos, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução GI.br/RES/2008/008/P e nas cláusulas 3ª, inciso I, e 4ª, inciso V, do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”. Assim, no presente caso, a CASD-ND obteve a confirmação dos dados cadastrais do Reclamado junto ao NIC.br, inclusive dos endereços eletrônicos, e, no dia 14/09/2016 intimou regularmente o Reclamado para apresentar Resposta no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 7.1 e 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, deixando o Reclamado de apresentar sua Resposta. Portanto, a decretação da revelia era medida que se impunha, nos termos do artigo 13 do Regulamento do SACI-Adm, e item 8.4 do Regulamento da CASD-ND, pois, embora regularmente intimado, deixou o Reclamado de apresentar sua Resposta [...]” [grifo nosso]

1.2. Do Mérito

Diante da presente explicação, passa-se a analisar o mérito da questão.

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) é aplicável às situações em que um terceiro, denominado de "Reclamante", contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio.

A Reclamante, na abertura do Procedimento, deverá expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante (art. 7º, caput e parágrafo único, do SACI-Adm e art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND), cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos um dos requisitos descritos nos artigos 7º, "a", "b" e "c", do SACI-Adm e 2.1. do Regulamento da CASD-ND.

Conforme prescrevem os artigos 15º, §5º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento do CASD-ND, se o titular do nome de domínio não apresentar defesa no prazo legal, o Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento – assegurando a igualdade entre as partes (art.4º do Regulamento SACI-Adm) – sendo que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia do Reclamado.

Assim, malgrado o Reclamado não apresentar Resposta no prazo legal, esclarece este Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com o Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante (em vista da revelia do Reclamado), respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. Regulamento da CASD-ND, art. 8º do Regimento da CASD-ND e art.4º do Regulamento SACI-Adm.

a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

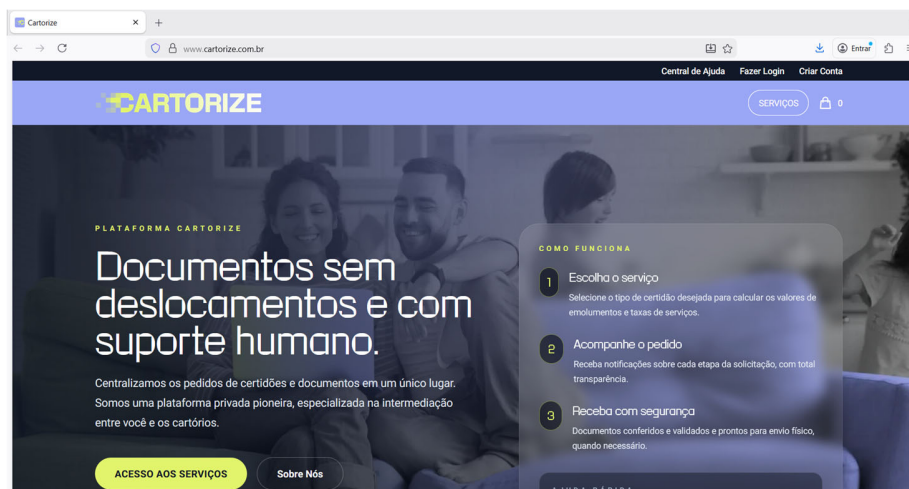
A Reclamante comprovou possuir legítimo interesse com relação ao Nome de domínio em disputa <cartorizeoficial.com.br>.

A Reclamante alegou e comprovou que é titular do domínio <cartorize.com.br>, criado em 09.ago.2022, portanto, anterior em mais de dois anos ao domínio impugnado, bem como das marcas "CARTORIZE.SaaS", depositadas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 07.out.2022 sob os nº 928286223 (Classe 42) e 928286886 (Classe 35), cujos registros foram concedidos em 30.jan.2024.

Embora referidos registros tenham sido feitos na forma mista com a logotipia abaixo apresentada e com a expressão “.Saas”, nota-se que o elemento nominativo “CARTORIZE” exerce função distintiva central relevante nas marcas registradas:



O conteúdo do site da Reclamante existente no nome de domínio <cartorize.com.br> também traz especial destaque à expressão “CARTORIZE”:



Por fim, o próprio nome empresarial da Reclamante - “CARTORIZE SERVICOS DIGITAIS LTDA” – devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, contém como núcleo distintivo a expressão “cartorize”, reforçando sem sombra de dúvidas a existência de legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

Assim, embora o Nome de Domínio em disputa <cartorizeoficial.com.br> contenha a expressão “oficial” em conjunto com a expressão “cartorize”, a Reclamante possui legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa que utiliza elemento central relevante de suas marcas registradas, nome empresarial e principal nome de domínio utilizada por ela na internet (vide por exemplo ABPI ND 202544, ND 202504 e em especial ND 202247, ND 202220 e ND 202110 acerca do uso da expressão “oficial” na formação do nome de domínio).

Portanto, conforme o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, a Reclamante possui legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

b. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado é revel no presente caso, não tendo demonstrado conforme o art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, possuir quaisquer direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio em disputa.

c. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstrou adequadamente que o Reclamado mantém sob sua titularidade o Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br>, cuja estrutura nominativa reproduz integralmente o nome de domínio da Reclamante <cartorize.com.br>, assim como elemento distintivo no nome empresarial “Cartorize Serviços Digitais Ltda” e das marcas mistas registradas “Cartorize.SaaS” de titularidade da Reclamante, acrescido apenas do termo “oficial”.

Não obstante as marcas da Reclamante terem sido registradas na forma mista, o elemento central em destaque é a expressão “CARTORIZE”, justamente o mesmo núcleo distintivo do nome empresarial, idêntico também ao nome de domínio dela. Há, portanto, evidente e suficiente similaridade para criar confusão com sinais distintivos anteriores conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 “a” e “c” do Regulamento CASD-ND.

Vale salientar que a inclusão da palavra “oficial”, ao invés de diferenciar, tem o efeito inverso de igualar o sentido das expressões, conotando ser o nome de domínio “oficial” vinculado à expressão “cartorize”, aumentando assim a confusão e associação (nesse sentido, vide ABPI ND 202247, ND 202220 e ND 202110).

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e o art. 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm elenca, de modo exemplificativo, algumas circunstâncias que podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

Regulamento da CASD-ND:

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Regulamento SACI-Adm:

Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

[...]

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Em vista do caráter exemplificativo do artigo 7º, parágrafo único, do SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista do procedimento pode considerar outros fatores que caracterizem indícios da prática de atos de má-fé (vide precedentes da CASD-ND, p.ex. ABPI ND 201627).

No presente caso, a Reclamante trouxe provas junto à Reclamação que confirmam a utilização do site identificado pelo Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br> para a oferta de serviços afins aos serviços oferecidos pelo Reclamado (vide Relatório Certificado – Captura técnica de conteúdo digital anexo à Reclamação). A Reclamante também demonstrou que ferramentas de busca e de inteligência artificial, como o sistema Gemini/Google, passaram a atribuir ao Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br> dados e informações pertencentes à Reclamante, tais como e-mail e telefone, tratando-o como se fosse o sítio eletrônico legítimo da Reclamante, o que é outra evidência concreta de confusão ou associação indevida.

Outrossim, esta Câmara já possui entendimento consolidado acerca do uso da expressão “oficial” em conjunto com as marcas registradas e/ou nomes empresariais na formação do nome de domínio (vide p.ex., ABPI ND 202247, ND 202220 e ND 202110), o que inclusive é indício de má-fé na medida em que, com o objetivo de lucro, pode induzir

terceiros em erro, atraindo usuários da internet para o site do Reclamado ao invés do site da Reclamante.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, também já decidiu nesse mesmo sentido:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Uso de domínio virtual - - O nome de domínio como espécie de sinal distintivo (marca, nome de empresa ou título de estabelecimento) tem proteção da L. 9.279/96 - Uso indevido na Internet de nome alheio - **Proteção ao nome devidamente registrado e ao pedido de registro de marca pendente de apreciação - Manifesta intenção de usurpar nome e prestígio alheios, configurando abuso de direito** – Ação improcedente - Recurso parcialmente provido, para o fim de determinar a abstenção ao uso do nome de domínio e fixar indenização por danos morais”¹ (grifo nosso)

“Agravo de instrumento. Direito de empresa. Decisão que concede parcialmente a tutela antecipada requerida, determinando que a recorrente cesse a utilização de nomes de domínio na internet. Caso concreto que evidencia embate entre marcas de titularidade da autora e nomes de domínio de propriedade da ré. Situação em que se deve atentar para as razões objetivas ou razoáveis que justificaram o interesse na aquisição daquele nome de domínio em específico. Precedentes desta Corte. **Inexistência de elementos que evidenciem motivos plausíveis para que a recorrente tenha adquirido os nomes de domínio sub judice.** Decisão mantida. Agravo improvido. Embargos de declaração prejudicados, em razão do julgamento do agravo de instrumento”². (Grifo nosso)

Vale reiterar, igualmente, a circunstância de que o Nome de Domínio em apreço é formado por expressão registrada como marca e que compõe o nome empresarial da Reclamante – *i.e.* “cartorize” – não se vislumbrando motivos plausíveis para que o Reclamado tenha registrado o Nome de Domínio <*cartorizeoficial.com.br*> e se mantido inerte quando intimado a se manifestar no presente Procedimento.

Há, portanto, fortes indícios de que o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

¹ TJSP, Apelação Cível nº 0193723-97.2008.8.26.0100, Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27.mai.2010; Data de registro: 14.jun.2010; Outros números: 990101634295

² TJ-SP - ED: 503853520128260000 SP 0050385-35.2012.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 08.mai.2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08.mai.2012

2. Conclusão

Os fatores acima relatados, sobretudo se analisados em conjunto, são suficientes para demonstrar fortes indícios de má-fé pelo Reclamado ao registrar e/ou utilizar o Nome de Domínio, logo, a Reclamante adequadamente demonstrou que o conflito se enquadra em ao menos nas hipóteses elencadas pelos artigos 7º do SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, devendo o Nome de Domínio <cartorizeoficial.com.br> ser cancelado conforme requerido pela Reclamante, de acordo com o Art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 7º do SACI-Adm e os artigos 2.1 'a' e 'c' e 2.2 'd' do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <cartorizeoficial.com.br> seja *cancelado*.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, aos seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 05 de março de 2026

Marcio Merkl
Especialista